



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877074 - AL (2023/0451798-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TIAGO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : THIAGO LEVY DE ARAUJO NUNES - AL018977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal por tráfico de drogas, alegando-se ausência de materialidade, falta de fundadas razões para ingresso no domicílio e quebra da cadeia de custódia.
2. Fato relevante. Policiais militares, durante patrulhamento, receberam informações de tráfico de drogas e, ao abordarem o local, apreenderam drogas e arma de fogo nas residências de acusados, alegando autorização para ingresso. Os acusados contestam a autorização e alegam que as drogas eram para uso próprio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ação penal deve ser trancada em razão da alegada ilicitude das provas obtidas por ingresso não autorizado em domicílio e ausência de laudo de constatação preliminar das drogas.
4. A questão também envolve a análise da alegada quebra de cadeia de custódia das provas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entendeu que a autorização para ingresso nos domicílios não foi comprovada, tornando a segregação cautelar ilegal, mas permitiu a substituição por medidas cautelares. Neste *writ*, o enfoque dado pela defesa à violação de domicílio é outro, tem com objetivo o trancamento da ação penal pela ilicitude da prova. Trata-se, assim, de questão que não foi abordada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância.
6. A realização do exame pericial toxicológico definitivo supriu a alegação de ausência de materialidade, tornando a discussão sobre o laudo preliminar prejudicada.

7. A análise da quebra de cadeia de custódia não foi abordada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de exame pericial toxicológico definitivo supre a ausência de laudo de constatação preliminar. 2. Questões não abordadas pelo Tribunal de origem configuram supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603616/RO, Tema 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877074 - AL (2023/0451798-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TIAGO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : THIAGO LEVY DE ARAUJO NUNES - AL018977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal por tráfico de drogas, alegando-se ausência de materialidade, falta de fundadas razões para ingresso no domicílio e quebra da cadeia de custódia.

2. Fato relevante. Policiais militares, durante patrulhamento, receberam informações de tráfico de drogas e, ao abordarem o local, apreenderam drogas e arma de fogo nas residências de acusados, alegando autorização para ingresso. Os acusados contestam a autorização e alegam que as drogas eram para uso próprio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ação penal deve ser trancada em razão da alegada ilicitude das provas obtidas por ingresso não autorizado em domicílio e ausência de laudo de constatação preliminar das drogas.

4. A questão também envolve a análise da alegada quebra de cadeia de custódia das provas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entendeu que a autorização para ingresso nos domicílios não foi comprovada, tornando a segregação cautelar ilegal, mas permitiu a substituição por

medidas cautelares. Neste *writ*, o enfoque dado pela defesa à violação de domicílio é outro, tem com objetivo o trancamento da ação penal pela ilicitude da prova. Trata-se, assim, de questão que não foi abordada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância.

6. A realização do exame pericial toxicológico definitivo supriu a alegação de ausência de materialidade, tornando a discussão sobre o laudo preliminar prejudicada.

7. A análise da quebra de cadeia de custódia não foi abordada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A realização de exame pericial toxicológico definitivo supre a ausência de laudo de constatação preliminar. 2. Questões não abordadas pelo Tribunal de origem configuram supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603616/RO, Tema 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO SOUZA SANTANA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento da ação penal.

O agravante reitera as teses de (I) ausência de materialidade em razão da inexistência de laudo de constatação preliminar das drogas; (II) falta de fundadas razões para ingresso no domicílio; e, por fim, (III) quebra da cadeia de custódia. Anota que a existência de flagrante ilegalidade ao seu direito de locomoção justifica a concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, policiais militares afirmaram que, durante patrulhamento, receberam informações de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na Rua Fernandes Domingues de Almeida. Chegando ao local, perceberam que

o acusado Helder Lúcio dispensou uma sacola ao avistá-los, motivo pelo qual realizaram a abordagem. Na sacola, tinham algumas porções de cocaína, as quais, segundo o acusado, teriam sido adquiridas de José Henrique da Paz. Os policiais foram até a residência deste e, após autorização, ingressaram no imóvel e apreenderam drogas e uma arma de fogo. Na ocasião, José Henrique confessou ter entregado parte das drogas para Tiago Souza, ora agravante. Deslocaram-se para o endereço deste terceiro acusado, o qual também autorizou a entrada no imóvel, onde foram apreendidas mais porções de cocaína, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão proferido no HC n. 0800189-68.2023.8.02.9002:

"13. Na situação sub examine, o agente de segurança pública Islânio Salviano Cruz, ao ser ouvido pela autoridade policial, relatou que, na ocasião dos fatos, tinha recebido informações anônimas acerca da suposta prática de tráfico de drogas na Rua Fernandes Domingos de Almeida, Distrito de Piau, Piranhas. Disse que, quando chegou ao local indicado, por volta de 5 h, avistou algumas pessoas fazendo uso de bebidas alcoólicas e uma delas teria se desfeito de um material e, diante disso, resolveu abordá-la, sendo, então encontradas em poder de Helder Lúcio primeiro conduzido 02 sacolas plásticas contendo substância semelhante à cocaína, além de inúmeros saquinhos plásticos novos em seu bolso e uma sacola plástica junto aos seus pés, sendo este o objeto que ele tinha tentado se desvencilhar (fls. 31/32).

14. Prosseguindo, o policial disse que perguntou ao flagranteado onde ele teria conseguido o entorpecente, tendo este indicado a pessoa de José Henrique da Paz segundo conduzido, razão pela qual a guarnição se deslocou até a residência deste e os agentes o questionaram acerca de drogas e armas. Afirmou que José Henrique da Paz confirmou ter entorpecentes em casa e uma arma, calibre 38, contendo cinco munições. Explicou que solicitou autorização para adentrar na residência e o próprio abordado indicou onde as drogas (maconha, cocaína e crack) e o revólver com numeração raspada estavam guardados. Relatou, ainda, que o flagranteado informou que havia passado uma quantidade de drogas para Tiago Souza Santana, também residente no Distrito de Piau.

15. Afirmou que, assim, a equipe se deslocou até a residência deste último conduzido, que, no momento, estava entrando em sua residência, sendo então realizada a sua busca pessoal e, quando indagado acerca da existência de drogas, este afirmou que estavam guardadas em uma caixa de sapatos no armário.

Relatou que, em seguida, o indivíduo autorizou a entrada na residência, sendo a cocaína encontrada no local por ele indicado. Por fim, afirmou que, diante dos fatos relatados, deu voz de prisão aos três conduzidos, encaminhando-os ao Hospital de Piranhas, para realização

Os acusados apresentaram outra versão. Helder Lúcio disse que nada de ilícito foi encontrado na abordagem pessoal, porém, os policiais foram até sua residência e, sem autorização, entraram no imóvel e apreenderam 80g de cocaína. José Henrique afirmou que os policiais também ingressaram na sua residência sem autorização, no momento em que ele dormia com sua esposa e filha, tendo sido encontradas porções de maconha, cocaína e *crack*. Por fim, Tiago Souza alegou que estava em um jogo de futebol e, ao retornar para sua residência, foi abordado pelos policiais, os quais já haviam entrado no imóvel e apreendido 100g de cocaína. Os três acusados disseram que as drogas eram para uso próprio e que, ao contrário do que afirmaram os policiais, não mencionaram os nomes uns dos outros.

A defesa impetrou os HCs n. 0800189-68.2023.8.02.9002 e 0806927-15.2023.8.02.0000 perante o Tribunal de origem. No primeiro, requereu o relaxamento da prisão, em razão da ausência de fundadas razões para o ingresso dos policiais nos domicílios dos acusados e, no segundo, a nulidade da prisão e o trancamento da ação penal pela falta de laudo de constatação preliminar de substância ilícita, *in verbis*:

HC n. 0800189-68.2023.8.02.9002:

"[...] 3. Aduz a defesa que a prisão dos pacientes seria ilegal, tendo em vista que os materiais constantes no auto de prisão em flagrante teriam sido apreendidos mediante invasão domiciliar. Neste sentido, sustenta que os agentes de segurança pública invadiram as residências dos acautelados, inexistindo qualquer justa causa prévia a demonstrar que, no interior do domicílio, estaria ocorrendo algum delito.

4. Argumenta, ainda, que a atuação dos policiais teria sido uma verdadeira pescaria probatória - fishing expedition -, eis que teriam partido em diligências sem amparo legal de uma autorização judicial e sem que houvesse uma situação de flagrância.

5. Firme nesses argumentos, requereu o deferimento de medida liminar com o relaxamento da prisão ilegal e a consequente expedição de alvará de soltura, para que os pacientes fossem, de imediato, postos em liberdade. Ao final, pugnou pela concessão, em definitivo, da Ordem impetrada, sem prejuízo da eventual decretação de outras medidas cautelares [...]" (fl. 64).

HC n. 0806927-15.2023.8.02.0000:

"[...] No entanto, para a defesa, os acautelados sofrem constrangimento ilegal, pois o auto de prisão em flagrante não possui laudo de constatação preliminar de substância ilícita, o que prejudicaria a comprovação da materialidade delitiva do crime imputado aos agentes. Por

isso, sustenta a tese de que, no caso, houve violação ao art. 50, § 1º, da Lei nº 11.343/06.4.

Ao final, requereu, em caráter liminar, a declaração de nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, por ausência de prova da materialidade delitiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. Em definitivo, pleiteou a confirmação do pleito liminar, bem como o trancamento da ação penal de origem [...]” (fl. 73).

No julgamento do HC n. 0800189-68.2023.8.02.9002, o Tribunal *a quo* entendeu que a segregação cautelar dos pacientes seria ilegal, visto que, nesta etapa inicial da persecução penal, não foram apresentados elementos concretos acerca da alegada autorização de ingresso nos domicílios, ressaltando que as peculiaridades do caso não conferem verossimilhança à versão dos policiais militares. Anotou, ainda, que a referida autorização dos pacientes poderá ser comprovada pela acusação durante a instrução criminal. Ao final, concedeu a ordem, parcialmente, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares. Neste *writ*, o enfoque dado pela defesa à violação de domicílio é outro, tem como objetivo o trancamento da ação penal pela ilicitude da prova. Trata-se, assim, de questão que não foi abordada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

“[...] 20. Em relação à busca domiciliar desprovida de mandado judicial, tem-se que, não obstante nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar a referida diligência, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, há uma situação de flagrante delito.

21. Neste sentido, para que a busca domiciliar seja considerada lícita, quando ausente a comprovação do consentimento válido do morador, deve-se verificar a presença de fundadas razões, aptas a justificar a realização da medida sem o respectivo mandado judicial. No ponto, vale registrar o Tema 280 do STF, fixado no julgamento do RE nº 603616/RO:

[...]

22. Ocorre que, na situação em análise, a primeira busca domiciliar, da qual decorreram as duas posteriores, foi amparada tão somente em uma denúncia anônima, informando que em determinada localidade estaria ocorrendo o comércio de entorpecente, desacompanhada de qualquer diligência prévia que atestasse a sua plausibilidade. Em situação semelhante, a Corte Superior entendeu que a informação apócrifa acerca da ocorrência de um crime, ainda que feita detalhadamente, é insuficiente para justificar a entrada forçada de policiais no imóvel.

Confira-se:

[...]

23. No caso dos autos, embora o policial militar Islânio Salviano Cruz tenha relatado que avistou o acautelado Helder Lúcio tentar se desfazer de um material, posteriormente apreendido e reconhecido como cocaína, circunstância que teria motivado sua abordagem e o ingresso em seu domicílio e no dos demais envolvidos, tais argumentos não encontram respaldo nos outros elementos informativos.

24. Para além, as peculiaridades do caso concreto não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes de que os acusados teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, durante a madrugada, franqueando àqueles a apreensão de drogas, arma e munições e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

25. Logo, não sendo indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência dos pacientes, não é suficiente a afirmação de que a entrada foi autorizada pelos envolvidos, tornando ilegal a segregação cautelar dos pacientes, nesta etapa persecutória.

26. Contudo, apesar de, até o momento, não haver registro nos autos de consentimento dos moradores para o ingresso na residência, nada obsta que, ao longo da instrução processual, sejam produzidas provas que atestem a legalidade da abordagem policial e, por conseguinte, a licitude dos materiais apreendidos na ocasião do flagrante, possibilitando, assim, a sua utilização como elementos probatórios.

27. Logo, considerando todo o cenário acima delineado, afigura-se como prudente, no caso dos autos, proceder à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, uma vez que, apesar ter sido reconhecida ilegalidade suscitada na exordial do mandamus, releva-se imprescindível a adoção de providências com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos apurados, demonstrada pela variedade de entorpecentes apreendidos, alguns de natureza altamente nociva à saúde, como o crack e a cocaína, acondicionados de modo que revela a sua destinação comercial, junto a uma arma de fogo municada" (fls. 27/30).

No HC n. 0806927-15.2023.8.02.0000, o Tribunal de origem analisou, apenas, a alegação de ausência de materialidade pela falta do laudo de constatação preliminar de substância ilícita, discussão que se mostra prejudicada, tendo em vista a realização do exame pericial toxicológico definitivo, conforme informações de fl. 98.

Por fim, a análise da alegada quebra de cadeia de custódia também configura supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451798-0

**AgRg no
HC 877.074 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07002001620238020070 08001896820238029002 08069271520238020000
7002001620238020070 72292023 8001896820238029002
8069271520238020000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LEVY DE ARAUJO NUNES
ADVOGADO : THIAGO LEVY DE ARAUJO NUNES - AL018977
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : TIAGO SOUZA SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : THIAGO LEVY DE ARAUJO NUNES - AL018977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.